MENSAGEM № 462
Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020, e a Lei nº 14.008, de 2 de junho de 2020, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e autoriza a contratação de operações de crédito".
Brasília, 18 de agosto de 2020.

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020, e a Lei nº 14.008, de 2 de junho de 2020, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e autoriza a contratação de operações de crédito.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:	
	"Art. 4º
	§ $7^{\circ}$ -A Os remanejamentos entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda, poderão ser realizados se atendido o disposto no inciso II do § $7^{\circ}$ .
	§ $8^{\circ}$ É permitida a suplementação de despesas obrigatórias ou a recomposição dos valores das despesas de pessoal mediante a anulação de despesas com identificador de uso 9 - IU 9, inclusive quando classificadas com "RP 9", não aplicadas as exigências previstas nos § $7^{\circ}$ , § $7^{\circ}$ -A e § $9^{\circ}$ .
	§ 12
	I - devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei, acrescidos dos valores suplementados, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º, e das suplementações realizadas nos termos do disposto no inciso VI do <b>caput</b> deste artigo; e
	§ 13. Fica autorizada a anulação de dotações da ação "00RT - Recursos para Programações em Despesas de Capital", na forma do <b>caput</b> , vedada a execução orçamentária e financeira das referidas dotações.

Art. 1º A Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes

Art. 2º A Lei nº 14.008, de 2 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica autorizada a realização da receita de operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 343.623.574.293,00 (trezentos e quarenta e três bilhões seiscentos e vinte e três milhões quinhentos e setenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais).

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e sem prejuízo às demais disposições aplicáveis, os recursos oriundos das operações de crédito de que trata este artigo poderão ser remanejados conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 13.978, de 2020, para aplicação em despesas constantes da referida Lei, e por meio de créditos adicionais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## Senhor Presidente da República,

- 1. Encaminho o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020, e a Lei nº 14.008, de 2 de junho de 2020, que abre crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e autoriza a contratação de operações de crédito".
- 2. Em síntese, o objetivo do Projeto de Lei em comento é adequar as autorizações contidas na LOA-2020 para a abertura de créditos suplementares ao novo contexto jurídico e institucional inaugurado com a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).
- 3. Primeiramente, o novo § 7°-A do art. 4° da LOA-2020 estabelece que a troca de Grupo de Natureza da Despesa (GND) de programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas parlamentares pode ser realizada mediante solicitação ou concordância do autor da emenda, não havendo necessidade de demonstração de impedimento de ordem técnica ou legal. Adicionalmente, o dispositivo deixa claro que a essas alterações não se aplicam as restrições estabelecidas nos incisos III e IV do § 7º do art. 4º da LOA-2020, uma vez que não há mudança programática na destinação dos recursos. Desse modo, o dispositivo visa conferir maior flexibilidade aos remanejamentos entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda, desde que envolva os próprios autores das emendas.
- 4. A segunda mudança visa atualizar o disposto no § 8º do art. 4º da LOA-2020 ao presente contexto, para autorizar a suplementação de despesas obrigatórias e a recomposição de despesas com pessoal mediante anulação de programações marcadas com Identificador de Uso 9 (IU 9).
- 5. Ressalta-se que, diante da pandemia da Covid-19, outras matérias ocuparam a agenda legislativa, esvaziando o sentido original do dispositivo. Adicionalmente, o novo contexto impactou as projeções de determinadas despesas obrigatórias, em volume não previsto quando da elaboração da Lei Orçamentária. Desse modo, para possibilitar a prestação eficaz e célere dos serviços públicos à sociedade, faz-se necessário readequar o referido § 8º do art. 4º da LOA-2020.
- 6. A terceira modificação, proposta no § 12 do art. 4º da LOA-2020 e no art. 3º da Lei nº 14.008, de 2020, diz respeito às autorizações para realização de créditos suplementares. Em outros exercícios, tais autorizações compreendiam a Lei Orçamentária Anual como um todo, de modo que o cálculo dos limites de suplementação e cancelamento eram feitos sobre todas as suas dotações originais. Em 2020, porém, parte do orçamento foi autorizado por crédito adicional, uma vez que vigorava a restrição do inciso III do art. 167 da Constituição Federal. Para recuperar as autorizações para remanejamento de despesas, faz-se necessário adequar a forma de cálculo dos limites de

suplementação e cancelamento prevista no § 12 do art. 4º da LOA-2020, e esclarecer, na Lei nº 14.008, de 2020, que a ela também se aplicam as autorizações contidas na lei de orçamento.

- 7. Adicionalmente, uma vez que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, durante a integralidade do exercício financeiro de 2020, a vedação à anulação de dotações da ação "00RT Recursos para Programações em Despesas de Capital" para suplementação de despesas corrente passa a não mais ser necessária, constituindo entrave inoportuno à gestão do orçamento.
- 8. Por fim, reitero a importância do Projeto de Lei em apreço para a aumentar a flexibilidade da gestão orçamentária, especialmente no contexto de combate aos efeitos da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.
- 9 Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei, que "Altera a Lei nº 13. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei, que "Altera a Lei nº 978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020, e a Lei nº 14.008, de 2 de junho de 2020, que abre crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e autoriza a contratação de operações de crédito".

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



OFÍCIO Nº 477/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 19 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Senador Sérgio Petecão Primeiro Secretário Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento 70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho, a essa Secretaria, Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020, e a Lei nº 14.008, de 2 de junho de 2020, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e autoriza a contratação de operações de crédito".

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, em 19/08/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 2069754 e o código CRC 66EE4B00 no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10080.100976/2020-44

SEI nº 2069754

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br